PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021148-41.2010.815.2001
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
1º APELANTE : Caixa Seguradora S/A
ADVOGADO : Carlos Antonio Harten Filho, OAB/PE 19.357
2º APELANTE : Robson Barbosa de Albuquerque
ADVOGADO : José Virgolino de Sousa, OAB/PB 5.177
APELADOS : Os mesmos
ORIGEM : Juízo da 6ª Vara Cível da Capital
JUIZ : Maria das Graças Fernandes Duarte

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO POR INVALIDEZ. SINISTRO OCORRIDO EM 2007. AÇÃO AJUIZADA EM 2010. PRESCRIÇÃO. ART.206, §1º, II, "b", DO CÓDIGO CIVIL. PROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO. SEGUNDO APELO PREJUDICADO.

– A prescrição ânua da ação do segurado contra a seguradora flui a partir da data em que aquele toma ciência inequívoca da incapacidade, permanecendo suspenso o prazo entre a comunicação do sinistro à seguradora e a resposta ao segurado da recusa do pagamento da indenização.

– No caso em tela, verifica-se que a parte Autora não comunicou à seguradora, extrajudicialmente, a ocorrência do sinistro logo em seguida da citada amputação, deixando transcorrer o prazo para pleitear o recebimento do seguro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER** a Apelação da seguradora, restando prejudicado o segundo Apelo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fls. 295.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por Caixa Seguradora S/A e Robson Barbosa de Albuquerque contra Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para condenar a seguradora ao pagamento do seguro no percentual de 15% (quinze por cento) do valor total da apólice, conforme tabela de fl.94.

A primeira Apelante (Caixa Seguradora) alega a prescrição prevista na Súmula nº 101 do STJ, uma vez que o sinistro ocorreu em 12/05/2007 e a Ação foi ajuizada em 12/05/2010.

Requer, assim, a extinção do processo.

No segundo Apelo, o Autor sustenta que sendo a apólice antiga, contratada em 28/03/1996, não há que se falar em aplicação de percentual, devendo o seguro ser pago na totalidade da apólice. Argumenta que a correção monetária deve incidir a partir do evento danoso e majorados os honorários advocatícios.

O Autor/Apelado, em suas Contrarrazões, não rebateu os argumentos da Ré, apenas repetiu as teses levantadas no seu recurso.

Nas Contrarrazões da seguradora, arguiu que deve ser observado o princípio “pacta sunt servanda”, observando a tabela de cálculo de indenização, e que a majoração dos honorários é um enriquecimento sem causa do causídico.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo acolhimento da prescrição.

É o relatório.

VOTO

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

A Caixa Seguradora alega a prescrição prevista na Súmula nº 101 do STJ, uma vez que o sinistro ocorreu em 12/05/2007 e a ação foi ajuizada em 12/05/2010.

Prescreve o art.206 do Código Civil:

> "Art. 206. Prescreve:
>
> § 1º. Em um ano:
>
> (...)
> **II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:**
>
> a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;
>
> b) **quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;**
>
> (...)".

No caso, em se tratando de amputação da falange do segundo dedo da mão direita ocorrida em 23/05/2007, não há que se falar em conhecimento posterior da incapacidade parcial.

A prescrição ânua da Ação do segurado contra a seguradora flui a partir da data em que aquele toma ciência inequívoca da incapacidade, permanecendo suspenso o prazo entre a comunicação do sinistro à seguradora e a resposta ao segurado da recusa do pagamento da indenização.

No caso em tela, verifica-se que a parte Autora não comunicou à seguradora, extrajudicialmente, a ocorrência do sinistro logo em seguida da citada amputação, deixando transcorrer o prazo para pleitear o recebimento do seguro.

Acolho, deste modo, a prejudicial de mérito (prescrição).

Resta prejudicado a análise do segundo Apelo.

Diante de todos os fundamentos expostos, **ACOLHO a prejudicial de mérito e extinguo o processo com resolução de mérito.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos,** a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto.**

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de março de 2018.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator